

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Trânsito – COMTRAM e o Fundo Municipal de Trânsito.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Conselho Municipal de Trânsito - COMTRAM - órgão de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Trânsito - COMTRAM caberá propor medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços de transporte coletivo, de automóveis de aluguel e de particulares, sua fiscalização, bem como, examinar e emitir parecer nos casos de recursos interpostos da aplicação de penalidades por infração às normas que regem tais serviços que não constituam infrações de trânsito e opinar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos à apreciação, no âmbito de sua competência.

Art. 3º O Conselho Municipal de Trânsito - COMTRAM terá como atribuições principais:

I - propor:

- a) a fixação do número de táxis na cidade e no interior do Município;
- b) os pontos de táxi no perímetro urbano;
- c) avaliar e aprovar os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito;
- d) identificar problemas e sugerir alterações para a melhoria do trânsito no município;
- e) promover e coordenar campanhas educativas de trânsito;
- f) zelar pelo cumprimento da legislação de trânsito;
- g) opinar sobre questões de trânsito submetidas a sua apreciação;

II - apreciar e dar parecer sobre:

a) tarifas para as linhas municipais de ônibus;

b) concessão de linhas de ônibus.

Art. 4º O Conselho Municipal de Trânsito - COMTRAM compor-se-á de 10 (dez) membros designados pelo Prefeito, com renovação bienal, sem prejuízo da recondução, representantes das seguintes entidades:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Mobilidade;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Agricultura;

IV - 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;

V - 01 (um) representante da Junta de Recursos de Infrações de Trânsito – JARI;

VI - 01 (um) representante da Brigada Militar;

VII - 01 (um) representante das empresas concessionárias do transporte coletivo municipal;

VIII - 01 (um) representante do Sindicato dos Taxistas de Lajeado;

IX - 01 (um) representante da Associação de Vans de Lajeado – ASSOVANS;

X - 01 (um) representante da Concessionária de Estacionamento Rotativo.

§ 1º O mandato do Conselheiro é de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º No caso de vacância do Conselheiro, a entidade deverá imediatamente indicar um substituto.

§ 3º O exercício do mandato de Conselheiro é gratuito e considerado serviço relevante prestado ao município.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Trânsito - COMTRAM será designado pelo Prefeito.

§ 5º As entidades com representação no Conselho Municipal de Trânsito - COMTRAM indicarão um titular e o respectivo suplente.

§ 6º Os membros do Conselho Municipal de Trânsito - COMTRAM escolherão o Vice-Presidente e o Secretário.

Art. 5º O Conselho Municipal de Trânsito - COMTRAM se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou maioria simples dos Conselheiros, sempre que necessário, devendo lavrar ata dos assuntos tratados.

Art. 6º Em até 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei, o Conselho Municipal de Trânsito - COMTRAM deverá elaborar o seu Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito.

Art. 7º O Conselho Municipal de Trânsito - COMTRAM deverá emitir parecer sobre os assuntos que lhe são demandados no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º O Fundo Municipal de Trânsito e Mobilidade - FUMTRÂNSITO, tem por finalidade dar suporte financeiro às ações das Secretarias de Segurança Pública e do Planejamento, Urbanismo e Mobilidade.

Parágrafo único. O Gestor do FUMTRÂNSITO será designado e nomeado pelo Prefeito.

Art. 9º A receita arrecadada pelo Fundo Municipal de Trânsito e Mobilidade, será aplicada em projetos de:

- I - sinalização horizontal e vertical e placas de identificação;
- II - engenharia de tráfego e de campo;
- III - policiamento e fiscalização de trânsito;
- IV - campanhas educativas de trânsito;
- V – subsídio ao transporte coletivo urbano.

Art. 10 Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito e Mobilidade todos os recursos originários da aplicação de multas de trânsito e de outras fontes recebidas pelo Município, abaixo discriminadas:

- I - arrecadação própria;

II - repasse do Estado;

III - repasse da União;

IV - outros repasses de pessoas físicas e jurídicas;

V – outorga do estacionamento rotativo pago.

Art. 11 Os recursos previstos no artigo 10 serão depositados em banco oficial em conta específica do Fundo Municipal de Trânsito e Mobilidade - FUMTRÂNSITO, cuja movimentação obedecerá aos mesmos critérios das demais movimentações dos recursos Município, mantendo-se regular controle contábil dos valores.

Parágrafo único. A conta-corrente do Fundo Municipal de Trânsito e Mobilidade – FUMTRÂNSITO, será movimentada pelo Gestor designado nos termos desta Lei, em conjunto com o Tesoureiro do Município, ou seus substitutos legais.

Art. 12 Os recursos serão destinados mediante plano de aplicação, proposto pelo setor responsável nas Secretarias de Segurança Pública e Planejamento, Urbanismo e Mobilidade, submetida à apreciação do Conselho Municipal de Trânsito - COMTRAN.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Trânsito - COMTRAM avaliar e aprovar os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Mobilidade.

Art. 13 As despesas necessárias para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito já se encontram inseridas no orçamento municipal.

Art. 14 Ficam revogadas as Leis Municipais nº 5.141, de 29 de dezembro de 1993, e 9.398, de 19 de dezembro de 2013.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GLÁUCIA SCHUMACHER
PREFEITA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 114/2025.

**SENHORA PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Conselho Municipal de Trânsito – COMTRAM – e o Fundo Municipal de Trânsito e Mobilidade – FUMTRÂNSITO.

A presente proposta tem por objetivo instituir um instrumento técnico, consultivo e deliberativo no âmbito municipal para a formulação de políticas públicas voltadas à organização, planejamento, fiscalização e melhoria do sistema de transporte e mobilidade urbana em Lajeado, em consonância com as diretrizes do Sistema Nacional de Trânsito e os princípios de mobilidade urbana sustentável.

O Conselho Municipal de Trânsito - COMTRAM atuará como órgão colegiado de cooperação governamental, composto por representantes do governo e entidades privadas ligadas ao trânsito e transporte no município. Terá como atribuições propor medidas para o aperfeiçoamento dos serviços de transporte, zelar pelo cumprimento da legislação, emitir pareceres técnicos, avaliar planos de aplicação de recursos e sugerir soluções para problemas locais do trânsito. A sua atuação busca promover um espaço de diálogo, integração e transparência entre o poder público e os setores diretamente envolvidos com a temática.

Já o FUMTRÂNSITO será o instrumento de natureza contábil e financeira voltado ao suporte das ações públicas na área de trânsito e transporte, permitindo a destinação específica dos recursos arrecadados por meio de multas e demais fontes, conforme as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Tais recursos serão aplicados, de forma planejada e fiscalizada, em áreas essenciais como engenharia de tráfego, sinalização, fiscalização, campanhas educativas e subsídio ao transporte coletivo.

O Projeto de Lei também promove a revogação da legislação municipal atualmente em vigor sobre o tema (Leis Municipais nº 5.141/1993 e 9.398/2013), consolidando e atualizando o marco legal, em conformidade com a realidade atual e os avanços na política de mobilidade urbana.

A aprovação desta matéria permitirá ao Município aprimorar sua capacidade institucional de gestão do trânsito, ampliando a segurança viária, a eficiência dos serviços de transporte e a participação social nas decisões que impactam diretamente a vida da população.

Diante da relevância da proposta e do interesse público envolvido, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, com fulcro no art. 41 da Lei Orgânica, reafirmando o compromisso desta Administração com a modernização da gestão pública, a mobilidade urbana e o bem-estar dos cidadãos lajeadenses.

Atenciosamente,

LAJEADO, 14 DE AGOSTO DE 2025.

GLÁUCIA SCHUMACHER
PREFEITA